## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

### **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1009638-35.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Consignação Em Pagamento - Pagamento em Consignação

Requerente: Sapé Consultoria de Imóveis S/s Ltda

Requerido: Tim Celular S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Montes Netto

Vistos.

SAPÉ CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/S LTDA ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E RESCISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face de TIM CELULAR S/A alegando, em sua petição inicial (fls. 01/06), que em 25/11/2013 contratou com a ré um plano de telefonia celular denominado "TIM EMPRESA MUNDI 400" com três linhas telefônicas (16-99181-2310, 16-99228-5539 e 16-98233-1009), por um valor mensal de R\$129,00 para cada linha. Que em 04/12/2015 foi oferecido pela ré o plano "TARIFA FLAT 1000 MINUTOS + INTERNET 3GB E 800 TORPEDOS" por 99,90 cada linha. Que a autora cancelou o plano anterior para obter o novo. Aduz que no dia 15/01/2016 a autora efetuou o pagamento proporcional do plano cancelado e do novo. Que a partir do vencimento 15/05/2016, a ré começou a lançar na fatura da autora a cobrança do antigo plano cancelado. Que na fatura com vencimento 15/06/2016, questionou a ré sobre a cobrança indevida e efetuou o pagamento conforme orientação de que seria ressarcido. Que a cobrança indevida persiste e não foi corrigida. Requereu autorização para depositar os valores integrais relativos às faturas com vencimento de 15/07/2016, 15/08/2016 e as que vencerem; a declaração de inexistência da cobrança do plano após o seu cancelamento (18/12/2015); a devolução em dobro dos pagamentos indevidos da fatura de 15/05/2016 e de 15/06/2016; rescisão do contrato assinado em 08/12/2015 em razão da quebra de confiança; e a inversão do ônus da prova. Juntou documentos.

Deferida a antecipação da tutela para autorizar os depósitos dos valores integrais das faturas vencidas em 15/07/2016 e 15/08/2016, além das que se vencerem no curso do processo, ficando a ré proibida de inserir o nome da autora nos cadastros de inadimplentes (fls. 54/55).

Guias de depósito às fls. 59/60.

Petição da autora informando que a ré começou a suspender os

serviços fornecidos e que diante disso foi obrigada a efetuar a portabilidade de suas linhas telefônicas para outra empresa e que a última fatura emitida pela ré, com vencimento em 15/09/2016, apresenta cobrança da multa contratual das três linhas telefônicas, perfazendo um total de R\$4.693,65 o qual foi depositado judicialmente.

Citada, a ré apresentou contestação (fls. 74/93) aduzindo que não há negativações em nome do autor. Que não há qualquer indício de que a ré praticou ato ilícito, que o autor não juntou a comprovação dos pagamentos dos meses em que foi negativado. Aduz que as cobranças são devidas, pois os serviços foram utilizados pela autora. Que há ausência de provas, a não inversão do ônus da prova, inexistência de dano material, o descabimento do ressarcimento e a inocorrência de dano moral. Requereu a improcedência dos pedidos e juntou documentos.

Réplica às fls. 111.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Alega o autor que possuía um plano de telefonia firmado com a ré denominado "Tim empresa mundi 400" que foi cancelado em 18/12/2015, conforme protocolo nº 2015 712 602 180 (fl. 27), mas que a partir de maio de 2016 passou a receber cobranças do plano já cancelado.

# DA INEXISTÊNCIA DA COBRANÇA DO PLANO "TIM EMPRESA MUNDI 400" APÓS O CANCELAMENTO

Conforme e-mail de fl. 27, documento não impugnado, a representante da ré informou o cancelamento das linhas do plano "Tim empresa mundi 400", quais sejam 16 991812310, 16 992285539 e 16 982331009, em 18/12/2015, informando, inclusive, o número de protocolo do cancelamento.

Logo, uma vez que canceladas as linhas do plano "Tim empresa mundi 400" não há que se falar em utilização desses serviços.

Ademais, a fatura do mês de janeiro de 2016 (fls. 33/34) especifica a cobrança proporcional pelo plano "Tim empresa mundi 400" do período de 25/11/2015 a 17/12/2015, ou seja, que o plano foi utilizado até o dia imediatamente anterior ao cancelamento das linhas.

Nos meses de fevereiro, março e abril (fls. 35/40) observa-se apenas a cobrança do novo plano "TARIFA FLAT 1000 MINUTOS + INTERNET 3GB E 800 TORPEDOS".

Entretanto, nos meses de maio, junho, julho e agosto (fls. 41/44 e 50/53) verifica-se que a ré cobra os planos "Tim empresa mundi 400" e "TARIFA FLAT 1000 MINUTOS + INTERNET 3GB E 800 TORPEDOS".

Deveria a ré apenas cobrar pelo novo plano, o "TARIFA FLAT", uma vez que o plano "Tim empresa mundi 400" já estava cancelado desde 18/12/2015 e devidamente quitado.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Logo, qualquer cobrança relativa ao plano "Tim empresa mundi 400" posterior ao seu cancelamento ocorrido em 18/12/2015, exceto a fatura com vencimento em 15/01/2016 que cobrou os valores proporcionais ao uso de tal plano antes do cancelamento, é ilegal e portanto deve ser declarada inexistente.

## Da devolução em dobro:

Conforme as contas de fls. 41/44 com vencimentos em 15/05/2016 e 15/06/2016, o autor pagou pelo plano velho que já havia sido cancelado o valor de R\$561,27 (R\$126,27 + R\$435,00), então pleiteia o recebimento em dobro dos valores que pagou indevidamente.

A jurisprudência tem entendido que somente deve ser restituído em dobro os valores pagos indevidamente quando houver má-fé da empresa de telefonia.

No presente caso, a ré admite o erro na cobrança (fls. 45/46) e, no entanto, após a reclamação da autora, em junho de 2016, poderia ter efetuado os descontos nas faturas subsequentes, e deixado de cobrar o plano "Tim empresa mundi 400" caso houvesse boa-fé de sua parte, mas nada fez.

Diante disso, deverá ser restituído em dobro à autora os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

#### Da rescisão:

A cobrança indevida é motivo suficiente a ensejar a resolução do contrato, sem a imposição da multa contratual à consumidora, pois a quebra na relação de confiança entre as partes, consistente na cobrança indevida, fere a cláusula geral da boa-fé objetiva (artigo 422 do Código Civil) .

Não é razoável e nem se adequa ao Direito do Consumidor conservar o contrato quando, a bem da verdade, houve atitude desleal por parte do fornecedor, que ensejou, evidentemente, uma série de dissabores, o descrédito em relação ao serviço prestado e a quebra da confiança relacional.

Ademais, caso a consumidora praticasse atitude desleal, ou mesmo se tornasse inadimplente, não hesitaria o fornecedor em interromper de imediato a prestação do serviço, rescindindo o contrato por sua conta, de tal maneira que é correto permitir à consumidora, parte vulnerável da relação, igual direito de dar fim ao pacto, diante da atitude anormal do fornecedor.

Portanto, o contrato firmado entre as partes em 08/12/2015 para adesão ao plano "TARIFA FLAT 1000 MINUTOS + INTERNET 3GB E 800 TORPEDOS" deve ser declarado rescindido, sem pagamento da multa contratual pela autora.

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos do autor para **RESCINDIR** o contrato firmado entre as partes em 08/12/2015 para adesão ao plano "TARIFA FLAT 1000 MINUTOS + INTERNET 3GB E 800 TORPEDOS" sem pagamento da multa contratual pela autora, **DECLARAR INEXISTENTES** os débitos relativos ao plano "Tim empresa mundi 400" posteriores ao seu cancelamento ocorrido em 18/12/2015, exceto a fatura com vencimento em 15/01/2016, **CONDENAR** a ré ao pagamento em dobro do valor pago indevidamente de R\$561,27 (R\$126,27 + R\$435,00), corrigido monetariamente pela tabela prática do TJSP desde a data do desembolso e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, confirmando-se a decisão de fls. 54/55 que antecipou os efeitos da tutela.

Condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.

P.I.

São Carlos, 30 de novembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA